



PROCESSO Nº 1232/16

PROTOCOLO Nº 14.335.643-4

PARECER CEE/CP Nº 06/16

APROVADO EM 09/12/16

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO/SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO/SEED/PR

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de prorrogação do prazo concedido pelo Parecer CEE/CP nº 16/15, de 16/11/15, que prorrogou o prazo de credenciamento das instituições de ensino da rede pública estadual e credenciou outras instituições públicas, que possuem o Ensino Fundamental e ou Ensino Médio devidamente reconhecidos, para expedir os documentos escolares dos alunos concluintes nas mesmas etapas, no ano letivo de 2015, na referida rede, cujos cursos ainda não foram reconhecidos, para o ano de 2016.

RELATOR: MÁRIO PORTUGAL PEDERNEIRAS

I – RELATÓRIO

1- Histórico

A Superintendência da Educação/SEED/PR, pelo ofício nº 1819/16-SUED/SEED, de 09/11/16, encaminha o expediente protocolado na SEED/PR, em 09/11/16, que por sua Superintendente da Educação, solicita a prorrogação do prazo concedido pelo Parecer CEE/CP nº 16/15, de 16/11/15, que prorrogou o prazo de credenciamento das instituições de ensino da rede pública estadual e credenciou outras instituições públicas, que possuem o Ensino Fundamental e ou Ensino Médio devidamente reconhecidos, para expedir os documentos escolares dos alunos concluintes nas mesmas etapas, no ano letivo de 2015, na referida rede, cujos cursos ainda não foram reconhecidos, para o ano de 2016.

1.1 Ofício nº 1819/16-SUED/SEED, de 09/11/16:

(...)

Congratulamos esse Colegiado pela aprovação do referido Parecer favorável ao credenciamento de instituições de ensino da rede pública estadual para a expedição dos documentos escolares dos alunos concluintes de cursos ainda não reconhecidos. Solicitamos a esse Conselho Estadual de Educação a prorrogação do prazo concedido pelo Parecer nº 16/15, de 16/11/15, para o ano de 2016, para as instituições de ensino relacionadas na planilha em anexo, elaborada pela Coordenação de Estrutura e Funcionamento, que também apresenta a indicação das unidades a serem credenciadas como certificadoras.



PROCESSO N° 1232/16

Recorremos mais uma vez a esse egrégio Conselho Estadual de Educação, pois das 61 (sessenta e uma) instituições de ensino, com um total de 97 (noventa e sete) cursos não reconhecidos constantes do referido Parecer, restam até o presente momento 25 (vinte e cinco) instituições de ensino com 41 (quarenta e um) cursos sem o devido reconhecimento.

A Secretaria de Estado da Educação tem envidado esforços no sentido de promover às instituições de ensino condições plenas para o reconhecimento.

1.2 Mérito

Trata-se da prorrogação do prazo concedido pelo Parecer CEE/CP n° 16/15, de 16/11/15, que prorrogou o prazo de credenciamento das instituições de ensino da rede pública estadual e credenciou outras instituições públicas que possuem o Ensino Fundamental e ou Ensino Médio devidamente reconhecidos, para expedir os documentos escolares dos alunos concluintes nas mesmas etapas, no ano letivo de 2015, na referida rede, cujos cursos ainda não foram reconhecidos, para o ano de 2016.

Estabelece o Art.41da Deliberação 3/13 CEE/CP:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

O referido artigo é de uma clareza meridiana. É por meio do reconhecimento que o Poder Público atesta que o curso atende os requisitos básicos estabelecidos na legislação vigente tendo como princípio a qualidade.

Portanto, explícito está que, não há possibilidade de uma instituição de ensino expedir certificado ou diploma sem que o **Poder Público** (destaque nosso) reconheça que o projeto pedagógico, inicialmente autorizado, foi desenvolvido em conformidade com as normas da educação e com qualidade.

Se a legislação é cristalina em relação a este item regulatório, temos como desdobramento a seguinte pergunta: como é possível uma outra instituição que possui em sua estrutura curso análogo e reconhecido poder certificar ou diplomar alunos de outra instituição que nem sequer recebeu o “atestado” de que seu curso foi ministrado dentro das normas e padrões estabelecidos pela legislação vigente? No entender deste Relator estamos diante de um paradoxo.



PROCESSO N° 1232/16

Entendemos que ao ser aprovada uma Lei, como no caso da LDB, que estabelece novas concepções e em consequência novas diretrizes, necessita-se de um certo tempo para que a mesma seja efetivamente implantada, apesar da referida Lei ter sido aprovada no ano 1996.

No decorrer da implantação das efetivas condições, a fim de assegurar a legislação vigente, cabe aos órgãos responsáveis pela legislação, avaliação, supervisão e regulação usar do bom senso, a fim de que não haja prejuízo das ações desenvolvidas, mas sem perder de vista a necessidade de consolidar as normas vigentes no menor prazo possível.

No caso específico sob análise, trata-se da capacidade do sistema de proceder os reconhecimentos em prazo hábil para permitir, ou não, à instituição certificar ou diplomar àqueles que cumpriram de forma satisfatória o estabelecido no projeto político-pedagógico do curso.

Ao consultar os anais deste Conselho, verifica-se que a solicitação ora em análise ocorre desde o ano de 1999 (Deliberação nº 18/99-CEE/PR e Parecer nº 003/99). Após seguiram-se outras Deliberações e Pareceres.

Em relação ao tema específico deste processo - instituições de ensino sem o reconhecimento de cursos, constata-se que:

- Período de 2007 até 2013 - 194 instituições de ensino sem o reconhecimento dos cursos.
- Ano 2014 - 64 instituições de ensino sem o reconhecimento dos cursos.
- Ano 2015 – 63 instituições de ensino sem o reconhecimento dos cursos.
- Ano 2016 – 22 instituições de ensino sem o reconhecimento dos cursos.

Compreendemos, como mencionado acima que há necessidade de ajustes nos sistemas para poderem cumprir fielmente a legislação, como, neste caso, a capacidade do sistema de proceder os reconhecimentos em prazo hábil para permitir, ou não, à instituição de certificar ou diplomar aqueles que cumpriram de forma satisfatória o projeto político pedagógico do curso.



PROCESSO N° 1232/16

De outro lado, aqueles que desenvolveram suas atividades escolares e obtiveram êxito tem direito à certificação. Aliás a LDB sempre assegura e reforça o direito dos alunos.

Em relação aos cursos não reconhecidos, ao nosso ver, duas são as possibilidades:

1- os mesmos não satisfizeram os critérios utilizados para verificar sua eficiência e, em função disto, os processos ainda encontram-se em diligência;

2- o poder público não teve condições, a tempo, para realizar as atividades necessárias para formar juízo a respeito do reconhecimento.

Portanto, mais um paradoxo: como atender os interesses legítimos dos alunos se o Poder Público não teve condições de executar as atividades que lhe são próprias?

Novamente cabe ao legislador usar o bom senso.

Não há possibilidade de não atender ao solicitado em função da proximidade do término do curso. Estamos no mês de dezembro e não haverá possibilidade de reconhecimento ou não dos cursos das instituições arroladas. Portanto, há necessidade de assegurarmos o direito dos alunos. Mesmo porque para aquelas instituições que por ventura os cursos não recebessem o reconhecimento haveria necessidade de reconhecê-los para efeito único e exclusivo dos alunos concluintes.

Neste sentido, entendemos que para os alunos que estão completando sua formação, no ano de 2016, em Instituições cujos cursos não foram reconhecidos, poderão ter os documentos escolares expedidos por instituições públicas que possuam os mesmos cursos devidamente reconhecidos.

No entanto, não podemos concordar que esta situação que, como foi mencionada, perdura desde o ano de 1999, permaneça indefinidamente com solicitações de prorrogação de Parecer favorável ao credenciamento de instituições com cursos ainda não reconhecidos.

Portanto, somos de opinião de que este seja o último ano em que este Conselho aprova a solicitação. Entendemos que há que ser prioritária a atividade dos órgãos envolvidos com a regulação, a fim de que os cursos ao formar a primeira turma já tenham a posição do CEE a respeito deste aspecto regulatório.



PROCESSO N° 1232/16

Também entende este Relator que deverá ser concedido o prazo de 360 dias para que a situação dos cursos das instituições neste processo mencionado, sejam regularizadas no sentido de se ter um veredito a respeito do processo de reconhecimento.

Por fim, seguem relacionadas abaixo, as instituições de ensino que constam da relação enviada pela Seed/PR, como tendo cursos não reconhecidos, mas que já obtiveram o reconhecimento de seus cursos:

-Colégio Estadual Lamenha Pequena – Ensino Fundamental Médio, município de Almirante Tamandaré - Reconhecimento do Ensino Médio pelo Parecer CEE/CEMEP n° 652/16, de 17/10/16.

-Colégio Estadual Elza Sherner Moro – Ensino Fundamental e Ensino Médio, município de São José dos Pinhais – Reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, modalidade de Educação de Jovens e Adultos, presencial, pelo Parecer CEE/CEIF n° 367/16, de 06/12/16 e Parecer CEE/CEMEP n° 759/16, de 06/12/16.

-Colégio Estadual Santa Rosa – Ensino Fundamental e Médio, município de Curitiba – Reconhecimento pelo Parecer CEE/CEMEP n° 761/16, de 06/12/16.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à prorrogação do prazo concedido pelo Parecer CEE/CP n° 16/15, de 16/11/15, de credenciamento das instituições de ensino da rede pública estadual, em anexo, que possuem o Ensino Fundamental e ou Ensino Médio devidamente reconhecidos, para expedir os documentos escolares dos alunos concluintes no ano de 2016, nas mesmas etapas, na referida rede, cujos cursos ainda não foram reconhecidos.

Deve a SEED/PR, no exercício de 2017, adotar medidas administrativas e técnico-pedagógicas para que a situação dos cursos das Instituições neste processo mencionado estejam em condições de serem analisadas por este Conselho, no sentido de se ter um veredito a respeito do processo de reconhecimento dos cursos.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 1232/16

Que o CEE/PR não mais autorize, nos anos subsequentes a este, a prorrogação da solicitação ora analisada.

É o Parecer.

Mário Portugal Pederneiras

Relator

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 09 de dezembro de 2016.

Oscar Alves
Presidente do CEE



Anexo

Cursos ofertados somente com ato de autorização já expirado e cursos cuja solicitação de reconhecimento está em trâmite e compõem o Parecer nº 16/2015.

NRE	Instituição com curso não reconhecido	Instituição certificadora	Res/Aut	Início	Ensino	Município	Protocolo
A.M.N.	CE Lamenha Pequena	CE Lacerda Braga (Colombo)	Nº 150/2012	09/02/2012	Ensino Médio	Almirante Tamandaré	13.715.767-5
A.M.S.	CE Profª Lindaura Ribeiro Lucas	CEEBJA São José dos Pinhais	Nº 540/2013	21/02/2013	EJA Fase II e Médio	São José dos Pinhais	13.476.480-5 13.476.510-0
	CE Unidade Polo	CEEBJA São José dos Pinhais	Nº 539/2013	21/02/2013	EJA Fase II e Médio	São José dos Pinhais	Sem protocolo
	CE Elza Scherner Moro	CEEBJA São José dos Pinhais	Nº 541/2013	21/02/2013	EJA Fase II e Médio	São José dos Pinhais	13.294.370-2 13.301.859-0
	CE Araucária	CE Helena Wiyscocki	Nº 979/1998	01/01/1998	Ensino Médio	Araucária	11.664.263-8
Curitiba	CE Anibal Khury Neto	CE José Busnardo	Nº 12/2011	27/05/2011	EJA Fase II e Médio	Curitiba	Sem protocolo
	CE Papa João Paulo I	CE Maria Montessori	Nº 1700/2013	24/04/2013	Ens. Médio	Curitiba	Sem protocolo
	CE Manoel Ribas	CE Lysímaco F. da Costa	Nº 5949/2011	01/01/2012	Ensino Médio	Curitiba	Sem protocolo
	CE Santa Rosa	CE Olívio Belich	Nº 281/2013	07/02/2013	EJA Fase II e Médio	Curitiba	13.610.019-0 13.310.000-9
Londrina	CE Prof. José Alexandre Chiarelli	CE Prof. Francisco Villanueva	Nº 3124/2013	16/07/2013	Ensino Fund. e Médio	Rolândia	Sem protocolo

NRE	Instituições com curso não reconhecido	Instituição Certificadora	Res./Aut.	Início	Ensino	Município	Ressalvas
CURITIBA	Col. Est. Amâncio Moro	CEEBJA Paulo Freire	Res. nº 1942/14	14/05/2014	EJA Fase II e Médio	Curitiba	Não há laboratório e professores habilitados;
	Col. Est. Doracy Cesarino	CEEBJA Paulo Freire	Res. nº 284/13	07/02/2013	EJA Fase II e Médio	Curitiba	
	Col. Est. Guilherme Pereira Neto	CEEBJA Paulo Freire	Res. nº 1701/13	25/04/2013	EJA Fase II e Médio	Curitiba	
	Col. Est. Hasdrubal Bellegard	CEEBJA Paulo Freire	Res. nº 7703/12	01/01/2013	EJA Fase II e Médio	Curitiba	
	Col. Est. Isolda Schmid	CEEBJA Paulo Freire	Res. nº 4861/13	26/11/2013	EJA Fase II e Médio	Curitiba	
	Col. Est. Atílio Asinelli	CEEBJA Paulo Freire	Res. nº 3546/11	27/09/2011	EJA Fase II e Médio	Curitiba	
	Col. Est. Professor Narciso Mendes	CEEBJA Paulo Freire	Res. nº 6801/12	01/01/2013	EJA Fase II e Médio	Curitiba	
	Col. Est. Pilar Maturana	CEEBJA Paulo Freire	Res. nº 5504/11	28/02/2011	EJA Fase II	Curitiba	
Col. Est. Sen. Alencar A. Guimarães	CEEBJA Paulo Freire	Res. nº 282/13	07/02/2013	EJA Fase II e Médio	Curitiba		
LONDRINA	Col. Est. Indígena Benedito Rokag	Col. Est. Profª Maria Cintra de Alcântara	Res. nº 376/14	24/02/2014	Ens. Fund. e Médio	Tamarana	Não há laboratório, professores habilitados, biblioteca e quadra esportiva.
PARANAGUÁ	Col. Est. Carmem Costa Adriano	Col. Est. Arthur Miranda Ramos	Res. nº 178/06	01/01/2006	Ensino Médio	Paranaguá	Não há laboratório e professores habilitados.
PATO BRANCO	Col. Est. Candido Rossoni	Col. Est. Santa Catarina	Res. nº 231/11	01/01/2011	Ensino Médio	Coronel Domingos Soares	Não há laboratório, professores habilitados, biblioteca e quadra esportiva.
	Col. Est. Paulo Freire	Col. Est. Sebastião Paraná	Res. nº 127/08	01/01/2008	Ensino Médio	Palmas	
	Col. Est. Quil. Maria Joana Ferreira	Col. Est. Dom Carlos	Res. nº 231/13	01/02/2013	Ensino Médio	Palmas	
PONTA GROSSA	Col. Est. Espírito Santo	Col. Est. Profª Amálio Pinheiro	Res. nº 7000/12	01/01/2013	EJA Fase II e Médio	Ponta Grossa	Não há laboratório